



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2094264-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora MARIA APARECIDA SILVA ALVES, são réus CARLOS QUARTIM CHEDE e PATRICIA DE CAMARGO CHEDE BOURGUIGNON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e extinguiram o processo sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória: 2094264-04.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Autora: MARIA APARECIDA SILVA ALVES
Réus: CARLOS QUARTIM CHEDE E OUTRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Caso em Exame

1. Ação rescisória ajuizada para desconstituir sentença transitada em julgado em ação de usucapião extraordinária, alegando erro de fato e violação de norma jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes as hipóteses do art. 966 do CPC para a rescisão da sentença.

III. Razões de Decidir

3. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para revisar decisão transitada em julgado devido à deserção do recurso de apelação.

4. Não se verificam as hipóteses do artigo 966 do CPC para rescisão da sentença, que analisou adequadamente a questão com base nas provas e legislação aplicável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. Ação rescisória não é sucedâneo recursal. 2. Ausência de erro de fato ou violação manifesta de norma jurídica. Legislação Citada: CPC, art. 966, § 1º; art. 968, § 3º; art. 485, § 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 2087121-08.2018.8.26.0000, Rel. Manoel Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2019. TJSP, Ação Rescisória 2094114-72.2015.8.26.0000, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 02/06/2015.

VOTO Nº 42.596

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA APARECIDA SILVA ALVES com o objetivo de desconstituir a r. sentença transitada em julgada, copiada às fls. 9/14, proferida nos autos de usucapião extraordinária, ajuizada pela parte ora autora em face da parte ora ré, sendo o pedido inicial julgado parcialmente procedente, *“para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão da ré de cobrança das parcelas oriundas do contrato*

descrito na inicial na forma do art. 487, I do CPC (...)". Interposto, pela parte autora, recurso de apelação, este não foi conhecido, em razão da deserção configurada (fls. 2535/2538 dos autos originários).

Alega a autora, em breve síntese, que a sentença merece ser rescindida, com o consequente rejulgamento da causa, em razão da ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos (artigo 966, inciso VIII, do CPC) e de violação manifesta de norma jurídica (artigo 966, inciso V, do CPC). Sustenta que se desconsiderou a situação socioeconômica da Autora e a necessidade de realização de estudo social para a completa compreensão da sua posse e da função social da propriedade. Afirma que a sentença rescindenda, ao não ponderar adequadamente o princípio da função social da propriedade e o direito à moradia da Autora, incorreu em manifesta violação de normas jurídicas, o que justifica a sua rescisão para que seja proferida nova decisão que leve em consideração esses aspectos fundamentais. Aduz que a manutenção da eficácia da sentença rescindenda pode levar à imediata desocupação do imóvel por ela, que o utiliza como sua moradia há mais de 20 anos. Pugna pela concessão da concessão da gratuidade processual, tutela de urgência e, ao fim, pela procedência do pedido, *"para rescindir a sentença proferida nos autos do processo nº 1074054-76.2021.8.26.0100, reconhecendo a ocorrência de erro de fato e violação manifesta de norma jurídica (...) Em consequência da rescisão, seja proferido novo julgamento da causa originária, com a total procedência do pedido de usucapião extraordinária formulado pela Autora, declarando a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial"*.

Não houve a concessão de tutela provisória de urgência, por estarem ausentes os requisitos legais autorizadores.

Ausente citação da parte contrária por se tratar de questão estritamente processual.

É o relatório.

De rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da presente ação rescisória.

O que a autora pretende, na verdade, é a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não se pode admitir, mesmo porque, se não tivesse concordado com a interpretação da lei dada pelo D. Juízo *a quo*, deveria ter-se valido adequadamente do seu direito constitucional de recorrer.

Aliás, note-se que no caso em tela o recurso de apelação interposto pela ora autora apenas não foi conhecido porque deixou de recolher as custas de preparo para o devido conhecimento de sua insurgência.

Ademais, pode-se também entender que a autora pretende, na verdade, é a utilização da ação rescisória como sucedâneo contra a sua própria torpeza, porquanto em sede de apelação deixou de recolher as custas de preparo para o devido conhecimento de sua insurgência, ora reiterada em sede de rescisória.

Assim, não pode agora o autor se valer da própria torpeza em proveito próprio (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), para pretender a rescisão de r. sentença que apenas transitou em julgado pela própria inercia do autor, em razão da deserção do seu recurso de apelação, sob pena de favorecer a parte que deu causa ao *error*.

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E. Tribunal em casos análogos:

AÇÃO RESCISÓRIA. **Indeferimento da inicial** – Pleito de desconstituição de sentença de resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, com fundamento no art. 966, V, do CPC – A autora pretende fazer valer o seu entendimento de que os

*juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado – Inviabilidade – Apelação interposta da sentença não foi conhecida, por ter sido julgada deserta – Recolhimento posterior do preparo - Se o apelo não teve sucesso, seja no mérito, seja porque não conhecido, não pode, por via transversa, pretender nova discussão sobre o tema - A **presente ação não é sucedânea da defesa ou do recurso que deixaram de ser conhecidos por falha da autora naquele feito** – Ademais a decisão foi proferida ao tempo em que não havia precedentes vinculantes dos Tribunais Superior, dando uma das interpretações possíveis à norma jurídica - Ausentes as hipóteses restritas de cabimento da ação rescisória, nos termos do artigo 966 do CPC, especialmente aquela contida no inciso V – Decisão monocrática mantida - Agravo interno não provido.
(TJSP; Agravo Interno Cível
2087121-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Manoel
Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:
04/09/2019; Data de Registro: 04/09/2019) - grifei*

AÇÃO RESCISÓRIA . (...). ALEGAÇÃO DE SENTENÇA BASEADA EM DOCUMENTOS FALSOS E ERRO DE FATO. FATOS ALEGADOS QUE NÃO CONFIGURAM HIPÓTESES DE RESCISÃO DO JULGAMENTO REALIZADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO NÃO CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI E IX, DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. (...). 3.- Em sede de ação rescisória não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado rescindendo para

*conferir-lhe efeito infringente. Verifica-se, na petição inicial em exame, que o autor permitiu o trânsito em julgado e a consequente formação da coisa julgada, por não ter apresentado recurso em tempo. Desde sua réplica até o **recurso de apelação julgado deserto suscitou praticamente as mesmas questões agora oferecidas**. No entanto, sob o enfoque rescisório, requereu ampla discussão de tais questões e novo julgamento, o que não é permitido, à luz do disposto no art. 474 do CPC. 4.- Tais fundamentos ensejam o reconhecimento da falta de interesse processual para a ação rescisória, acarretando a extinção do processo sem resolução de mérito, com o indeferimento da petição inicial (TJSP; Ação Rescisória 2094114-72.2015.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2015; Data de Registro: 03/06/2015).*

No entanto, ainda que não fosse o caso de se reconhecer a utilização da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, a pretensão da autora se mostra inócua, haja vista que não se entrevê a caracterização de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 966 do CPC, a ensejar a rescisão da r. decisão transitada em julgado.

Com efeito, a r. decisão de mérito analisou precisamente a questão posta à análise, consoante os elementos de provas constantes dos autos e a legislação aplicável.

Nesse sentido, extraem-se da decisão as seguintes - e suficientes - razões de decidir:

“No caso em tela, restou evidente a oposição à posse da autora em momento anterior à distribuição da presente ação, vez que, aos 21/05/2021, foi **distribuída a ação reivindicatória**, processada sob n.º 1028380-78.2021.8.26.0002, **pelo titular de domínio CARLOS em face da requerente**, sendo que apenas aos 15/07/2021 foi ajuizada a presente ação de usucapião. Conforme fls. 1254/1264, narra o titular de domínio naquela inicial ter a autora ocupado o imóvel usucapiendo de modo indevido, de maneira clandestina, com origem na posse precária do irmão da autora JOSÉ ALVES DA SILVA, em face de quem foi movida ação de despejo julgada procedente e transitada em julgado. Ademais, antes mesmo da citação da autora em ação reivindicatória, já havia oposto embargos de terceiros contra o titular de domínio, em 2017, conforme fls.1523/1534, de modo que **há muito interrompido o prazo prescricional** (...) Resta evidente que, **além de ser controvertida, a posse da autora tem origem em posse precária, de modo que, conforme 1.203, CC., a posse da autora mantém o caráter de precária**” - grifei

Daí exsurge que as alegações da parte autora não se prestam a infirmar, minimamente, a fundamentação adotada na r. sentença rescindenda, evidenciado o nítido fim de sucedâneo recursal que reveste a presente pretensão.

Ato contínuo, a ação rescisória constitui remédio extremo, e assim não pode ser confundida como mero recurso. Aí certamente, a razão da afirmação feita por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu consagrado Manual: **“A sentença que possui interpretação divergente daquela que é estabelecida pela doutrina e pelos tribunais, exatamente pelo fato**

de que interpretações diversas são plenamente viáveis e lícitas, não abre ensejo para a ação rescisória (Súmula 343 do STF). A ação rescisória somente é cabível nos casos de ofensa indiscutível a disposição de lei. Esse requisito de indiscutibilidade vale, desde a origem do instituto, para qualquer espécie de norma jurídica" (Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 4ª ed., pág. 635).

Assim, eventual injustiça da decisão, é bom que se diga, não enseja a utilização da via rescisória, que não se transforma em nova instância recursal, em detrimento da constituição da coisa julgada indispensável à pacificação social. No caso dos autos é flagrante que não se trata de aberração jurídica, portanto, incabível a presente ação rescisória.

Ausentes, pois, as circunstâncias justificadoras da ação rescisória, por ausente o interesse processual, circunstância que pode e deve ser conhecida a qualquer momento, mesmo de ofício, pelo Juiz (art. 485, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I, do CPC), porém deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, tendo em vista que sequer houve a formação da lide.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator